COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 11/08/2017
Protocolo

PARECER Nº 36, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 93, DE 2017 – Altera as Leis Municipais nº 6.275, de 8 de outubro de 2013 –Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, nº 6.664, de 4 de dezembro de 2016 – Diretrizes Orçamentárias para 2017 e nº 6.675, 22 de dezembro de 2016 – Lei Orçamentária Anual para 2017. .

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador JaimeVasatta/PODEMOS

Parece FAVORÁVEL

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 93, de 2017 que trata sobre alterações nas leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. A proposta visa inserir uma nova ação na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde.

A respectiva ação é a de nº 1.467 – Reformar Unidade de Saúde (listagem das unidades a serem reformadas constante anexo ao referido anteprojeto de lei) sendo um total de 18 unidades, com um custo aproximado de R$ 2.020.000,00.

Para atender a essa nova ação o projeto também pede autorização desta Casa para abrir um crédito adicional especial no valor correspondente de R$ 2.020.000,00, que serão incorporados a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Importante dizer que esses recursos no valor de R$ 2.020.000,00, segundo justificativa anexa ao Anteprojeto de Lei nº 93, de 2017, são oriundos de repasses do Governo do Estado do Paraná.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, em especial as que tratam sobre aberturas de créditos.

De inicial e sobre as aberturas de créditos reza o artigo 41, II, da lei 4.320, de 1964:

> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> .....
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O dispositivo legal confere o necessário suporte à realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

Devem ainda, as proposições que tratam sobre aberturas de créditos atenderem as seguintes condições impostas pelo art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos:
> II – os provenientes do excesso de arrecadação.

No que é de competência desta comissão analisar, e verificados todos os pressupostos legais, o referido anteprojeto atende as determinações impostas pelo art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964, que regula a matéria. Uma vez que apresenta os valores para a abertura (art. 2º), bem como identifica de onde sairão os recursos para essa cobertura (art. 3º). E, também, apresenta a exposição justificativa.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 93, de 2017.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Anteprojeto de Lei nº 93, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 9 de agosto de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Relator